

Acórdão: 337/00/6^a
Impugnação: 57.566
Impugnante: WJC & D Comercial Ltda.
PTA/AI: 01.000134659-19
Inscrição Estadual: 407.694712.00-03 (Autuada)
Origem: AF/Itauna
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Constatada a utilização indevida do instituto do diferimento em operações de venda realizadas pela Autuada, tendo em vista que os destinatários, ou não possuíam inscrição estadual, ou possuíam inscrição estadual em estabelecimento diverso daquele consignado nas notas fiscais objeto da autuação, ou, ainda, que a remetente, ora Impugnante se utilizara de inscrições estaduais inexistentes. Razões da defesa acatadas em parte. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida do instituto do diferimento em operações de venda para destinatários inexistentes e em notas fiscais, onde no campo próprio, fez-se consignar inscrições estaduais que não pertencem aos destinatários nelas identificado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 174/178.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, o Fisco procedeu a reformulação do crédito tributário e, conforme demonstrativo e docs. de fls. 220/228, excluiu o valor de R\$ 175,00, referente à nota fiscal n.º 000800, de 18/09/95, em nome de Cândido R. Filho, por ter sido lançado em duplicidade e as exigências relativas ao produtor rural Geniplo Ferreira Vilela, uma vez que sua inscrição de produtor rural, à época da emissão das notas fiscais, era válida. Na realidade, verificou-se que o n.º lançado nas notas fiscais 000295, 000393 e 000407 é que estava incorreto.

Intimada regularmente do fato, conforme docs. de fls. 229/234, a Impugnante não se manifestou.

O Fisco se manifesta, então, às fls. 236/243, e protesta pela manutenção das exigências remanentes.

DECISÃO

Em virtude das irregularidades apontadas na peça de acusação, cuja constatação se deu mediante a análise dos documentos fiscais emitidos pela Autuada, está o Fisco exigindo o ICMS e a MR correspondente.

Restou evidenciada a desobediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração, levando-se em conta o trabalho fiscal desenvolvido e materializado através dos documentos acostados ao presente feito.

Em sua peça de resistência a Impugnante logrou êxito parcial em desconstituir as acusações a ela endereçadas, pelo que foi o crédito fiscal acertadamente reformulado pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Em relação às exigências remanentes, restou inequivocamente demonstrado que os destinatários ou não possuíam inscrição estadual, ou possuíam inscrição estadual em estabelecimento diverso daquele consignado nas notas fiscais emitidas pela Autuada, ou, ainda, que o remetente se utilizara de inscrições estaduais inexistentes.

Mesmo em relação àqueles casos em que se comprovou a existência do destinatário, o feito não fenece, tendo em vista que não se comprovou, em relação a estes, a sua inscrição estadual, hipótese que prejudica a utilização do instituto do diferimento.

Nos termos do art. 12, inciso III, do RICMS/96, encerra-se o diferimento quando a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscrita como contribuinte no Estado.

Ao contrário do que alega a Autuada, é clara a sua responsabilidade pelo crédito tributário, ora exigido, eis que a infração apurada calcara-se em documentos fiscais de sua emissão, os quais caracterizam a utilização indevida do instituto do diferimento para benefício próprio.

Não se aplica, pois, “in casu”, o disposto no art. 57 do RICMS/96, vez que o aludido dispositivo atribui, na hipótese de diferimento, responsabilidade tributária subsidiária ao alienante ou ao prestador de serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação.

Ou seja, tal ordenamento só é aplicável, quando o destinatário ou adquirente deixar de recolher o imposto diferido, o que, evidentemente, foge à questão tratada nos presentes autos.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para manter as exigências nos termos da retificação de fls. 229/235 dos autos. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além do signatário, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor),
Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

Sala das Sessões, 09/05/00.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator**

LAA/MAAP/G

CC/MIG